

PARECER JURÍDICO 034/2025 - DJCONS/LIC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 087/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 – SRP Nº 006/2025. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA SER DISPONIBILIZADOS PARA AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.219/2017, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. ANÁLISE DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS à análise da unidade jurídica desta Administração, referente à regularidade jurídica da fase externa do **Processo de Licitação nº 087/2025 – Pregão Eletrônico nº 015/2025 - SRP Nº 006/2025.**

Destaca-se que o objeto do processo supracitado é o Sistema de Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para prestação de serviços funerários para ser disponibilizado para as famílias carentes do Município de Glória do Goitá de acordo com a Lei Municipal nº 1.219/2017, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

É o relatório, no essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE OPINATIVA EMITIDA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Glória do Goitá veicula **opinião estritamente jurídica**, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o presente processo.

Nesse sentido, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, e em razão dos princípios da especialização e da segregação de funções que regem a Administração Pública, parte-se da premissa de que as informações, os documentos, as justificativas e os valores são legítimos e verdadeiros, tendo em vista que foram regularmente avaliados pelos setores responsáveis do órgão.

Por fim, não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que “*para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro*”.

2.1. DA FASE EXTERNA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

a) Da publicação do Edital

A fase externa do processo licitatório inicia-se com a publicação do Edital. Este é um ato administrativo unilateral através do qual são publicizadas as decisões tomadas na fase preparatória mediante a divulgação das características do objeto e das condições que irão reger o futuro instrumento contratual. Além disso, é o momento em que se convidam os interessados para participar do certame a partir da formulação de suas propostas.

Posto isso, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a publicação do Edital é indispensável para a regularidade dos procedimentos da licitação. Ademais, o art. 53, § 3º, da legislação supracitada estabelece que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de

consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Exaure-se que o inteiro teor do Edital e seus anexos devem ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Outrossim, é obrigatória a publicação do extrato do Edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como em jornal de grande circulação. Destaca-se que no caso de consórcio público, a publicação será realizada no ente de maior nível.

Nos termos da lei, é facultada a divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles. Ademais, admite-se a divulgação direta aos interessados devidamente cadastrados para essa finalidade.

Impende frisar que, após a homologação do certame, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Por oportuno, ressalta-se que esses documentos também poderão ser publicados no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, desde que a Administração Pública entenda cabível.

In casu, considerando as disposições acima, constata-se, que o Edital foi regularmente publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP** (ID Contratação: 18225703000183-1-000005/2025) em 25 de abril de 2025, **Diário Oficial dos Municípios** (Edição 3829 de 25 de abril de 2025), na **Bolsa Nacional de Compras – BNC** em 25 de abril de 2025, **Portal da Transparência** em 25 de abril de 2025, bem como no **jornal de grande circulação regional** (Jornal do Comercio, edição de 25 de abril de 2025).

Ressalte-se que o extrato do edital divulgado apresenta as informações essenciais exigidas pela legislação, como a definição do objeto e valor estimado da licitação, local de realização da sessão

pública, data e horário da abertura, bem como o endereço eletrônico para acesso à íntegra do instrumento convocatório.

b) Das impugnações e pedidos de esclarecimento ao Edital

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório ou para solicitar esclarecimentos. Nesse sentido, dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da leitura do artigo, verifica-se que as impugnações ou pedidos de esclarecimentos dos termos do Edital devem ser protocolados em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de abertura das propostas. Quanto às respostas, estas deverão ser publicadas em sítio eletrônico oficial também no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Ademais, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, se houver modificações no Edital em decorrência das respostas apresentadas, o referido instrumento deverá ser submetido ao órgão consultivo para uma nova apreciação, e republicado se alterações repercutirem na formulação das propostas.

Da análise do processo, verifica-se que não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital.

c) Da apresentação de propostas e lances

A fase de apresentação de propostas e lances encontra-se compreendida nos arts. 55 a 58 da Lei nº 14.133/2021, os quais dispõem sobre os prazos mínimos a serem observados entre a publicação do Edital e data de abertura da sessão pública, e também quanto aos modos de disputa.

Vislumbra-se que o objeto disposto no Edital, consiste no Sistema de Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para prestação de serviços funerários para ser disponibilizado para as famílias carentes do Município de Glória do Goitá de acordo com a Lei Municipal nº 1.219/2017, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos e como critério de julgamento foi adotado o menor preço global.

d) Da habilitação dos licitantes

A habilitação possibilita à Administração Pública avaliar a capacidade do licitante de assumir as responsabilidades do contrato que será firmado. Nesse sentido, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

i) jurídico; ii) técnico; iii) fiscal, social e trabalhista; e iv) econômico-financeiro.

Cumprido destacar que a Assessoria Jurídica do Município de Glória do Goitá/PE limita sua análise aos aspectos jurídicos do procedimento, não possuindo ingerência sobre a decisão administrativa acerca da habilitação ou inabilitação dos licitantes, conforme o princípio da segregação de funções previsto na legislação vigente.

Posto isso, com base na documentação constante dos autos do processo, verifica-se que foi considerada habilitada a seguinte empresa, conforme detalhamento a seguir:

- **SIM TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.163.814/0001-17**.

Item 01: Valor unitário: R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos), **Valor total:** R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais)

Item 02: Valor unitário: R\$ 1.935,00 (mil novecentos e trinta e cinco reais), **Valor total:** R\$ 135.450,00 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)

Item 03: Valor unitário: R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais), **Valor total:** R\$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais)

Item 04: Valor unitário: R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), **Valor total:** R\$ 7.670,00 (sete mil seiscentos e setenta reais)

Item 05: Valor unitário: R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), **Valor total:** R\$ 23.620,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte reais)

Item 06: Valor unitário: R\$ 300,00 (trezentos reais), **Valor total:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Item 07: Valor unitário: R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), **Valor total:** R\$ 7.770,00 (sete mil setecentos e setenta reais)

Valor total do Certame: R\$: 222.960,00 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta reais).

e) Do julgamento

Na fase de julgamento a administração pública avalia todas as propostas e define qual delas atende melhor aos critérios de julgamento estabelecidos no edital, tal fase encontra previsão legal nos artigos 59 a 61 da Lei nº. 14.133/2021.

f) Da fase recursal

Os recursos administrativos são um instrumento de objeção contra as decisões proferidas por uma autoridade da Administração. Nesse sentido, exaure-se do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 que dos atos administrativos cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será **iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da **ata de julgamento;**

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

É importante elucidar que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso, com fulcro no § 4º do artigo ora referenciado.

Na situação em deslinde, após análise dos documentos constantes nos autos, verificou-se que não foram interpostos recursos pelas empresas participantes do certame.

g) Da adjudicação

Após a análise da documentação constante nos autos, verifica-se que o Processo Licitatório nº 087/2025 – Pregão Eletrônico nº 015/2025 seguiu as formalidades legais previstas na Lei nº 14.133/2021, estando atualmente na fase de adjudicação do objeto.

Constata-se que a empresa **SIM TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 21.163.814/0001-17**, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e atendeu integralmente às exigências editalícias, conforme se depreende do relatório de julgamento e demais documentos acostados aos autos.

Considerando a ausência de recursos interpostos e o cumprimento das exigências legais, opinamos pela viabilidade da continuidade do certame, recomendando-se a prática do ato formal de adjudicação do objeto à empresa vencedora, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, praticado o ato de adjudicação, a Administração Pública deverá promover a homologação do resultado do certame, para então formalizar a contratação, conforme estabelece.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, uma vez observados, em sua integralidade, os requisitos legais exigidos para a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, elencados no decorrer deste opinativo no que concerne à sua fase externa, tem-se pela regularidade procedimental, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

Diante da análise dos documentos constantes dos autos, considerando a ausência de interposição de recursos e o atendimento das condições editalícias pela empresa **SIM TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 21.163.814/0001-17**, opina-se, no âmbito jurídico, pela possibilidade de continuidade do certame, recomendando-se a prática do ato formal de adjudicação do objeto à empresa vencedora, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Após a adjudicação, deverá ser promovido o ato de homologação do certame, para posterior formalização da contratação.

É o Parecer.

Glória do Goitá/PE, 19 de maio de 2025.

RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretora Jurídica Consultiva
OAB/PE 59.772
Mat.75117